



SUMÁRIO

PREÂMBULO

ARTIGOS

TÍTULO I

Disposições Preliminares 1.º a 6.º

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais 7.º

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Da organização do Município

SEÇÃO I - Disposições Gerais 8.º a 10

SEÇÃO II - Da Competência do Município 11 a 14

SEÇÃO III - Do Domínio Público 15 a 23

SEÇÃO IV - Dos Serviços e Obras Públicas 24 a 32

SEÇÃO V - Da Administração Pública 33 a 43

SEÇÃO VI - Dos Servidores Públicos 44 a 61

CAPÍTULO II

SEÇÃO I - Do Poder Legislativo

SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais 62 a 63

SUBSEÇÃO II - Da Câmara Municipal 64 a 69

SUBSEÇÃO III - Dos Vereadores 70 a 74

SUBSEÇÃO IV - Das Comissões 75

SUBSEÇÃO V - Das Atribuições da Câmara

Municipal 76 a 77

SEÇÃO II - Do Poder Executivo

SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais 88 a 95

SUBSEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito

Municipal 96

SUBSEÇÃO III - DO Processo e Julgamento do Prefeito

Municipal 97 a 100

SUBSEÇÃO IV - Do Chefe de Órgão da

Administração 101 a 103

SUBSEÇÃO V - Da Procuradoria do Município 104

SUBSEÇÃO VI - Do Subprefeito 105 a 106

SEÇÃO III - Da Fiscalização e dos Controles

SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais 107 a 111

CAPÍTULO III - Das Finanças Públicas

SEÇÃO I - Da Tributação

SUBSEÇÃO I - Dos Tributos Municipais 112 a 115

SUBSEÇÃO II - Das Limitações ao Poder de

Tributar 116 a 118

SUBSEÇÃO III - Da Participação do Município em

Receitas Tributárias Federais

e Estaduais 119 a 122

SEÇÃO II - Do Orçamento 123 a 134

TÍTULO IV

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I - Da Ordem Social

SEÇÃO I - Disposições Gerais 135

SEÇÃO II - Da Saúde 136 a 144

SEÇÃO III - Do Saneamento Básico 145 a 147

SEÇÃO IV - Da Assistência Social 148

SEÇÃO V - Da Educação 149 a 160



SEÇÃO VI - Da Ciência e Tecnologia.....	161 a 162
SEÇÃO VII - Da Cultura.....	163 a 166
SEÇÃO VIII - Do Meio Ambiente.....	167 a 173
SEÇÃO IX - Do Desporto e do Lazer.....	174 a 175
SEÇÃO X - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência.....	176 a 181
CAPÍTULO II - Da Ordem Econômica	
SEÇÃO I - Da Política Urbana	
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais	182 a 185
SUBSEÇÃO II - Do Plano Diretor.....	186 a 190
SEÇÃO II - Do Transporte Público e Sistema Viário.....	191 a 203
SEÇÃO III - Da Habilitação.....	204 a 207
SEÇÃO IV - Do Abastecimento.....	208 a 209
SEÇÃO V - Da Política Rural.....	210 a 211
SEÇÃO VI - Do Desenvolvimento Econômico	
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais.....	212 a 214
SUBSEÇÃO II - Do Turismo.....	215 a 216
TÍTULO V	
Disposições Gerais.....	217 a 233
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	1.º A 27



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ – MG

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Cambuí, investidos pela Constituição da República Federativa do Brasil no poder e propósito de instituir ordem municipal autônoma e democrática, que garanta a todos o direito à cidadania plena e a convivência numa sociedade fraterna, participativa, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ



TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Cambuí integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O Município organizar-se e rege-se por esta Lei Orgânica e outras leis que adotar, respeitados os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exercer por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 1º Dá-se o exercício direto do poder pelo povo, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – participação em decisão da administração pública;
- V – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º Dá-se o exercício indireto do poder pelo povo por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município tem os seguintes objetivos prioritários, além de outros dispostos na Constituição da República e na Constituição do Estado:

- I – garantir a todos o efetivo exercício da cidadania;
- II – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- III – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população, garantindo-lhe condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- IV – priorizar a alimentação, saúde, educação, moradia, assistência social e lazer;
- V – promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- VI – fomentar a produção agropecuária, industrial e artesanal;
- VII – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater todo tipo de poluição;
- VIII – preservar a moralidade administrativa.

Art. 4º Ficam mantidos os atuais limites do território de Cambuí, só podendo ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Dependem de lei a criação, organização, supressão ou fusão de Distritos ou Subdistritos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual

Art. 5º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 6º São símbolos do Município a bandeira, o brasão de armas e o hino.

§ 1º Os veículos integrantes do Patrimônio Municipal conterão, única e obrigatoriamente, em suas portas laterais, a estampa do Brasão do Município e a inscrição “PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ”; [\(Nova](#)



[redação dada pela emenda 04, de 2003\)](#)

§ 2º No caso da Câmara Municipal, constará a inscrição “CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBUÍ” [\(Nova redação dada pela emenda 04, de 2003\)](#)

§ 3º Para os veículos da Administração indireta e fundacional, é obrigatória a pintura de seus respectivos logotipos nas portas laterais de seus veículos. [\(Nova redação dada pela emenda 04, de 2003\)](#)

§ 4º As cores oficiais do município são azul e branco e deverão figurar nas dependências, veículos e outros bens da Administração Pública Municipal. [\(Nova redação dada pela emenda 04, de 2003\)](#)

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º A - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Lei Orgânica. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 1º Ninguém será discriminação ou prejudicado por litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º Será destituído de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto na Constituição da República ou na Constituição do Estado ou nesta Lei Orgânica.

§ 3º Observar-se-ão nos processos administrativos a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º Cabe a todos o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço pública, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização.

§ 7º Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 8º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

§ 9º O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO



CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Compõe-se o Município de Cambuí de sua sede e dos Distritos de Senador Amaral e Ponte Segura.

Art. 9º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a Qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 10 Configura-se a autonomia do Município, especialmente, pela:

- I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – organização de seu Governo e Administração.

Art. 10-A O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 Ao Município compete provar a tudo quanto respeite ao seu interesse.

Art. 12 Compete, privativamente, ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – legislar sobre proteção, garantia, integração e bem-estar social das pessoas portadores de deficiências;
- IV – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- V – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VI – manter relações com a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IX – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- XI – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XII – dispor sobre administração, aquisição, utilização e alienação dos bens públicos;
- XIII – aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;
- XIV – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, bem como planos de carreira;



XV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação e, em caso de iminente perigo ou calamidade públicos, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

XIX – organizar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais pertinentes;

XX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

XXI – cassar a licença concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XXIII regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXIV – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXVI – fixar os locais de estacionamento de taxi e demais veículos;

XXVII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de taxi;

XXVIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIX – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXX – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver, respeitada a legislação estadual e federal;

XXXI – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXII – promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, incineração do lixo hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIII – licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros, e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população, ou que praticarem atos que revelem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

XXXIV – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXXV – licenciar a construção de qualquer obra;

XXXVI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXVII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios:



- XXXVIII – regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante;
- XXXIX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XL – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores:
- XLI – firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;
- XLII – associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico, agropecuário e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão de serviços de interesse comum;
- XLIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XLIV – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XLV – manter facilmente transitáveis as estradas ou vias dos distritos e bairros, com máquinas em pontos estratégicos;
- XLVI – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal, para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;
- XLVII – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviço e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- XLVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;
- XLIX – administrar e fiscalizar o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos;
- L – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- LI – promover os seguintes serviços:
- a) - mercados, feiras, centrais de abastecimento e matadouros;
 - b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) - transporte coletivo municipal;
 - d) - iluminação pública;
 - e) - abastecimento e rede de água e rede de esgotos sanitários;
- LII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- LIII – Constituir com a orientação e treinamento da Polícia Militar, guarda municipal, força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- LIV – dispor com a orientação e treinamento da Polícia Militar, sobre a criação de corpo de voluntário para o combate a incêndio e socorro em caso de calamidade ou em emergência, que garanta a vida das pessoas ou do seu patrimônio;
- LV – dispor sobre criação de corpo voluntário transitório ou permanente de técnicos ou especialistas, em todas as áreas e níveis essenciais, como saúde, educação, abastecimento, urbanismo, ecologia, cultura e esportes, a título de assessores, consultores ou orientadores.
- Parágrafo único.** As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso.
- XVII – deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;
 - c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.



Art. 13 É competência do Município, comum à União e ao Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 14 Ao Município é vedado:

- I – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- II – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- III – estabelecer ou subvencionar culto religioso ou igreja, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse públicos;
- IV – recusar fé a documentos públicos;
- V – criar distinção entre brasileiros ou preferência entre unidade da federação.

SEÇÃO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 15 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 16 Ao Prefeito cabe a administração dos bens municipais, respeitados aqueles da competência da Câmara.

Art. 17 Toda aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.



Art. 18 São inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 1º A alienação de bem imóvel, edificado ou não, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa por dois terços dos membros.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obras pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, e as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienados, obedecidas as mesmas condições.

§ 3º A alienação de bem móvel é feita mediante procedimento licitatório e depende de avaliação prévia e aprovação legislativa.

§ 4º É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I – doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social ou de utilidade pública;

II – permuta.

Art. 19 Os bens imóveis públicos de interesse histórico, artístico ou cultural somente podem ser utilizados, por terceiros, para finalidades culturais.

Art. 20 Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 21 Ao Poder Público é vedado edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 22 O uso de bem patrimonial por terceiro é condicionado à comprovação de seu interesse público ou social e depende de licitação.

Art. 23 Aplica-se o disposto nos artigos 17 a 22 às autarquias e às fundações públicas.

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 24 No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 25 O Poder Público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução, salvo se o justificar motivo relevante.

Art. 26 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, em que, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;



II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação e publicação do resultado.

Art. 27 Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários

§ 1º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários, ou, ainda, haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários.

§ 2º A retomada será feita sem indenização nos casos previstos no § 1º, bem como ao término do contrato, salvo disposição em contrário deste.

§ 3º A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§ 4º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 5º Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação, fiscalização e controle tarifário do Município.

§ 6º Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 28 As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 29 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 30 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 31 O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 32 A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I – a construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;



III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado Segundo as normas técnicas adequadas.

§ 2º A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, sujeitando-se às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 3º O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 4º A constituição de consórcios municipais dependerão de autorização legislativa.

§ 5º Os consórcios manterão um conselho consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 33 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Parágrafo único. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 34 A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município, de organização e coordenação.

Art. 35 A administração pública indireta é a que compete:

I – à autarquia;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – à fundação pública;

V – às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 36 Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 37 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 38 O Município terá livro especial para o registro de suas leis.

Parágrafo único. Para registro dos atos e fatos administrativos, o Município terá livros, fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 39 A publicação das leis e atos municipais será pela imprensa oficial do Município, se houver, e em órgãos locais.



§ 1º A escolha de órgão de imprensa local, para a divulgação das leis e atos municipais deverá ser por licitação, levando-se em conta as condições de preço, horário de circulação, tiragem e distribuição.

§ 2º A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 40 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, não poderão contratar com o Município. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 41 É vedada a contratação de empresas não cadastradas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal, com capital registrado inferior a vinte e cinco por cento do valor da obra contratada.

Art. 42 Organizar-se-á a atividade administrativa em sistemas, integrados por:
I – órgão central de direção e coordenação;
II – entidade da administração indireta, se houver;
III – unidade administrativa.

Art. 43 – [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 44 A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 45 Os cargos, empregos e funções públicas no Município são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei federal. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público no Município depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 2º O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



Art. 46 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.

Art. 47 No Município, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 48 A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de maio de cada ano, garantindo-se, entretanto, a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, respeitados os limites previstos na Constituição da República.

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos ao Poder Executivo.

§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição da República.

§ 6º Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso ao servidor público, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 7º É garantido aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 49 No Município é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Parágrafo único. . A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 50 Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:



I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função.

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de exercício será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 51 A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 52 Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos Direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação estabelecidas em leis, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 53 É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 54 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquia e de fundações públicas.

§ 1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores públicos;

IV – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, ou sua aposentadoria.

§ 3º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 55 Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei municipal estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir: [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II – [\(Revogado pelo Recurso Extraordinário 590.829/MG\)](#)

III - [\(Revogado pelo Recurso Extraordinário 590.829/MG\)](#)



IV – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI – licença à gestante, com duração de cento e vinte dias e, nos termos da lei, à adotante, sem prejuízo da remuneração;

VII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubre ou perigosas;

VIII – [\(Revogado pelo Recurso Extraordinário 590.829/MG\)](#)

IX – progressão horizontal e acesso vertical.

§ 1º [\(Revogado pelo Recurso Extraordinário 590.829/MG\)](#)

§ 2º [\(Revogado pelo Recurso Extraordinário 590.829/MG\)](#)

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 56 A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único. A lei assegurará sistema isonômico de carreira de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

Art. 57 É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo único. – [\(Revogado pela emenda 19, de 2004\)](#)

§ 1º é garantida a liberação de servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos de âmbito municipal, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo, na seguinte proporção: a) até 500 servidores, serão liberados dois servidores; b) a cada grupo de quinhentos filiados será liberado mais um servidor. [\(Nova redação dada pela emenda 19, de 2004\)](#)

§ 2º O Município procederá ao desconto em Folha de Pagamento das contribuições associativas, das verbas provenientes de convênios firmados pelo Sindicato, efetuando os repasses à entidade sindical até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores. [\(Nova redação dada pela emenda 19, de 2004\)](#)

Art. 58 O direito de greve, assegurado pela Constituição da República ao servidor público municipal, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 59 São estáveis, no Município, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de



origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 60 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, atribuições, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos com os quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. O servidor ou empregado público será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

Art. 61 Para fins de aposentadoria de servidor público do Município, aplicar-se-á as regras do art. 40 da Constituição Federal. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 61-A A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

III – também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Legislativo ou do Executivo.

§ 3º Se a despesa total com pessoal, do Poder Executivo, ultrapassar os limites definidos no artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

I – no caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

II – é facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.



III – não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

a – receber transferências voluntárias;
b – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente da federação;
c – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal total.

IV – As restrições do inc. III aplicam-se imediatamente se a despesa com o pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular de Poder Executivo.

§ 4º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pela Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 61-B Para o cumprimento dos limites de despesa com pessoal o Município adotar as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não-estáveis.

§ 1º – Se as medidas adotadas com base no “caput” deste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento dos limites das despesas com pessoal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 2º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO – DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 62 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 63 A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo povo, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Parágrafo único. O número e vereadores da Câmara Municipal é fixado em nove (09), e somente poderá ser alterado se houver determinação no texto da Constituição Federal ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral”. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 63-A A Câmara Municipal instalar-se-á em Reunião Especial, às 10h (dez) horas, no dia 1º de janeiro de cada legislatura, se presente pelo menos um terço da edilidade, quando será presidida pelo Vereador eleito que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, obedecida a hierarquia, sendo que, na hipótese de não existir tal situação, o mais votado nas últimas eleições e em caso de empate na votação dos mais votados, o mais idoso entre os presentes, e na hipótese deste não querer presidir, assumirá aquele mais idoso dentre os Vereadores presentes, em ordem decrescente. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 1º – Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na reunião de instalação, cujo termo e demais trabalhos serão lavrados pelo Secretário “ad hoc”, em livro próprio, em ata a ser assinada por todos os empossados e pelos demais presentes que assim o desejarem.

§ 2º No ato da posse, o Presidente proferirá, em voz alta e pausadamente, o seguinte compromisso, que será repetido, também em voz alta por todos os vereadores a serem empossados: “PROMETO OBSERVAR E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E DEMAIS LEIS, ASSIM COMO DESEMPENHAR, COM FIDELIDADE E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO”.

§ 3º Em seguida, o Secretário “ad hoc” pronunciará “ASSIM O PROMETO”, e posteriormente fará a chamada dos demais Vereadores, em ordem alfabética, e cada um destes, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta: “ASSIM O PROMETO”.

§ 4º O Presidente declarará, então, empossados os Vereadores presentes que confirmarem o compromisso, proferindo em voz alta: “DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§ 5º Ato contínuo, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, que somente acontecerá se presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, no qual só poderão votar e ser votados os Vereadores que tiverem sido regularmente empossados.

§ 6º Findo o processo de eleição da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o seu resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos, com a seguinte fala: DECLARO EMPOSSADO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBUÍ, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome);

DECLARO EMPOSSADO VICE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBUÍ, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome);

DECLARO EMPOSSADO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBUÍ, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome);



§ 7º Após a posse da Mesa Diretora, o novo Presidente empossado dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores, tomando-lhes o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município e obedecendo a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado pelo Secretário, em livro próprio.

§ 8º Terminada a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo a mesma transcrita em livro próprio, resumida em ata, divulgada para conhecimento público e arquivada na Câmara Municipal, devendo o ato ser repetido ao término de seus mandatos.

§ 9º Ato contínuo, o Presidente concederá por 05 (cinco) minutos, a palavra aos Vereadores que a tiverem solicitado previamente ao chefe do cerimonial, facultando a mesma ao Prefeito por até 10 (dez) minutos ,após o que dará por encerrada a solenidade.

§ 10 Havendo número insuficiente de vereadores para eleição da Mesa, ou ainda, havendo recusa do Presidente eleito em dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Reunião Especial o fará imediatamente.

§ 11 O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria da edilidade, e prestará compromisso individualmente.

§ 12 – O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato somente poderá ser empossado mediante prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

SUBSEÇÃO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 64. A Sessão Legislativa Ordinária desenvolver-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação. [\(Nova redação dada pela Emenda 23, de 2016\)](#)

§ 1º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 2º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão de sua convocação [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 65 As reuniões ordinárias da Câmara Municipal acontecerão às primeiras e terceiras terças-feiras de cada mês no período de sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, observado o caput do artigo 64. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 66 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente Câmara Municipal;

III - ou a requerimento da maioria dos seus membros. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Parágrafo único. A convocação somente acontecerá em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo que em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)



Art. 67 [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 68 As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Parágrafo único. As reuniões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 69 A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 1º – [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento, no prazo de 20 (vinte dias), bem como a prestação de informações falsas. [\(Nova redação dada pela Emenda 25, de 2018\)](#)

Art. 69-A A Câmara Municipal poderá solicitar a intervenção do Estado no Município, quando: [\(Incluído pela Emenda 22, de 2018\)](#)

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde”. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

SUBSEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 70 O Vereador tem inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, além de outras garantias e preceitos estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Art. 71 É defeso ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades indicadas na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) – ser proprietário, controlador o diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) – ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ad nutum nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

c) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";



d) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 71-A Aplicam-se aos vereadores as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembleia Legislativa. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 72 A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo único. O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º do decreto-lei 201 de 27 de fevereiro de 1967. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 72-A Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado, que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 73 [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 74 Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até 30(trinta) dias antes das eleições, observados os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)



Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de subsídios vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

SUBSEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 75 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública para subsidiar o processo legislativo;

III – convocar qualquer autoridade da administração pública direta ou indireta do Município ou servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas Atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias;

IV – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

V – solicitar depoimento de Qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VII – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º As comissões parlamentares de inquéritos, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SUBSEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL E DA MESA

[\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 76 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 77, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – Plano Diretor;

II – plano plurianual e orçamento anuais;

III – diretrizes orçamentárias;

IV – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V – dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI – concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



- VIII – fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- IX – servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- X – criação, estruturação e definição de atribuições dos serviços municipais;
- XI – organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;
- XII – divisão da administração pública;
- XIII – divisão territorial do Município;
- XIV – bens do domínio público;
- XV – aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
- XVI – isenção, remissão e anistia;
- XVII – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XVIII – matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 13.

Art. 77 Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger a Mesa e constituir as comissões;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)
- V – aprovar crédito suplementar ou especial ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica; [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)
- VI – fixar os subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais. [\(Nova redação dada pela emenda 12, de 2003\)](#)
- VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de dez dias e ambos, do País, por qualquer tempo;
- XI – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Chefe de Órgão da Administração e o ocupante de cargo da mesma hierarquia deste, nas infrações político-administrativas; [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)
- XII – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Chefe de Órgão da Administração e o ocupante de cargo da mesma hierarquia deste, após a condenação por crime ou por infração político-administrativa;
- XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XIV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XV – [\(Revogado pela emenda 01, de 2000\)](#)
- XVI – autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município e ratificar o que, por motivo de urgência e de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;
- XVII – autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XVIII – solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;



XIX – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXIII – autorizar a contratação de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV – aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXVI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVIII – apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

XXIX – enviar ao Executivo até o trigésimo dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;

XXX – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

XXXI - Outorgar homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, não havendo a obrigatoriedade de circunstância póstuma. [\(Incluído pela emenda 08, de 2003\)](#)

XXXII - Nos cento e oitenta dias que antecedem ao término do mandato do prefeito e dos vereadores, é vedada a apreciação de projetos de lei que importem em :

I - alienação gratuita de bens municipais;

II - concessão de anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária;

III - perda de controle acionário ou privatização de entidade que venha sendo gerida pelo Poder Público, direta ou indiretamente;

IV - alteração do regime jurídico dos funcionários municipais. [\(Incluído pela emenda 13, de 2003\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 2º O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XVI, nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração, implica em nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo 84.

§ 3º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 4º É fixado em 20 (vinte) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei. [\(Nova redação dada pela Emenda 25, de 2018\)](#)

DA MESA DIRETORA

Art. 77-A A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e compõe-se de Presidente, Vice-



Presidente e Secretário, que se substituem na ordem inversa. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 1º O mandato da Mesa será de dois (02) anos, permitida a recondução para o cargo de Presidente na eleição imediatamente subsequente. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 2º Para o processo de eleição dos membros da Mesa, será respeitado o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente a última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados em primeiro de janeiro. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 4º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 77-B Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas na legislação em vigor: [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

I – enviar ao Prefeito do Município, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para escrituração e consolidação das contas do Município; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

III – declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do seu Regimento Interno; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

IV – elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída no orçamento geral do Município; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

V – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

VI – apresentar ao Executivo para sua iniciativa, minuta de projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

VII – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

VIII – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

IX – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

X – tomar iniciativa de projetos de fixação dos subsídios de Agentes Políticos. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Parágrafo único. A mesa Diretora decidirá sempre por maioria dos seus membros. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA



Art. 77-C Compete ao Presidente da Câmara Municipal: [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

I – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

II – substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

III – representar a Câmara Municipal em qualquer situação; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

IV – prestar informações em mandado de segurança contra ato próprio, da Mesa Diretora ou do Plenário; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

V – autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

VI – fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

VII – realizar, após decisão do plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil ou cidadãos; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

VIII – requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

IX – empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos perante o Plenário, nos termos deste Regimento Interno; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

X – declarar extintos ou cassados os mandatos do Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereadores, nos casos previstos na legislação aplicável e em face de deliberação do Plenário, expedindo o Decreto Legislativo respectivo; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

XI – convocar, quando for o caso, suplente de Vereador; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

XII – declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou no Regimento interno da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

XIII – autografar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, proposições de lei ordinária ou complementar; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

XIV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente pelo Prefeito, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

XV – convocar a edilidade para as reuniões extraordinárias da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

XVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Secretário; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

XVII – determinar, quando exigível, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

XVIII – apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente até o dia 15, o balancete da Câmara Municipal, referente ao mês anterior; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

XIX – administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

XIX – mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)



XX – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

XXI – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

XXII – conduzir, em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias, exercendo, em especial, as seguintes atribuições: [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

a) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, e suspendê-las, quando necessário;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelos Secretários, das correspondências recebidas e expedidas, indicações, requerimentos, pareceres e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada reunião;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cronometrando-a e caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as Questões de Ordem;

h) interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-lhes o prazo;

XXIII – praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente: [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

a) – determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;

b) – encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os projetos de lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos bem como a manutenção ou rejeição de vetos;

c) – solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) – requisitar no início de cada sessão legislativa o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

e) – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;

XXIV – fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

XXV – assinar as correspondências destinadas às autoridades; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 1º Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 2º No período da sessão Legislativa Extraordinária, a licença do Presidente se efetivará, mediante comunicação escrita à Mesa Diretora, que convocará imediatamente o Vice-Presidente para assumir a Presidência e convocará também o suplente de Secretário. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)



§ 4º O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições ao Plenário, devendo, no entanto, afastar-se da direção da Mesa Diretora quando as mesmas estiverem em discussão ou votação. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 5º O Presidente da Câmara Municipal poderá votar nos seguintes casos: [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

a) na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

b) – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

c) – quando seu voto for decisório em quorum de maioria absoluta;

d) – no caso de empate nas votações abertas;

e) – nas votações secretas.

§ 6º O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 7º prestar, ao cidadão, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas; [\(Nova redação dada pela Emenda 25, de 2018\)](#)

§ 8º Ao Presidente é vedado o fornecimento de cópias de documentos oriundos do Poder Executivo, considerando que estas cópias devem ser solicitadas diretamente àquele Poder. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

SUBSEÇÃO VI

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 78 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – lei complementar;

III – lei ordinária;

IV – decreto legislativo;

V – resolução.

Parágrafo único. São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I – a autorização;

II – a indicação;

III – o requerimento;

IV – a representação.

Art. 79 A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação de proposta de que trata este artigo.

§ 2º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 5º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.



§ 6º O referendo à Emenda será realizado se requerido antes da data da promulgação, por dois terços dos membros da Câmara, ou por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 1º – São objetos de leis complementares as seguintes matérias: [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores e seus Estatutos;
- VIII – Código Sanitário;
- VIII – Organização da Guarda Municipal;
- IX – A criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo.”

§ 2º As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 81 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre: [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

- I – regime jurídico dos servidores e seus estatutos;
- II – criação dos cargos, empregos e funções na Administração direta, autárquica e fundacional do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;
- V – a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal.”

Art. 82 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, do projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo cartório eleitoral, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 83 Não se admitirá aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no artigo 128;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 84 O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua Iniciativa.



§ 1º – Aprovado o regime de urgência, se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não ocorre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que depende de quorum especial para aprovação. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 85 A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la-á; ou

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º –. [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de dois terços de seus membros.

§ 6º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvadas a matéria de que trata o § 1º do artigo 84.

§ 8º Se, nos casos dos §§ 1.º e 6.º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º o referendo a proposição de lei será realizado nos termos da legislação específica.

Art. 86 A matéria, constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 87 –Parágrafo único. – [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

SEÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 O Poder Executivo é exercício pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Chefes de Órgãos da Administração.

Art. 89 A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será para mandato de quatro anos, mediante pleito direto simultâneo realizado em todo o País. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)



§ 1º – Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 2º A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano interior ao término do mandato dos que devam suceder. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 90 A posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito será no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 3º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos seus impedimentos, e lhe sucederá na vacância do cargo.

§ 4º O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 91 No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de lei complementar.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 92 Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 93 O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo único. O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais não poderão ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, sem autorização da Câmara, sob pena de perder o cargo. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 94 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, e observado o disposto nos artigos 29, incisos V, e 37, inciso XI, da Constituição da República. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Art. 95 O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.



Parágrafo único. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 95-A O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato: [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal e, também, em decorrência de Lei Municipal de iniciativa de Poder Executivo;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 96 Compete privativamente ao Prefeito:

I - Nomear e exonerar Secretários Municipal e Procurador do Município. [\(Nova redação dada pela Emenda 11, de 2003\)](#)

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e do Procurador do Município, a direção superior da Administração Municipal. [\(Nova redação dada pela Emenda 11, de 2003\)](#)

§ 1º Os secretários e o Procurador do Município, sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse, anualmente e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do prefeito, enquanto permanecerem em seus cargos, já que são equiparados a agentes políticos. [\(Incluído pela Emenda 14, de 2004\)](#)

§ 2º Ficam sujeitos à punição os secretários e o Procurador do Município que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos como corrupção, tráfico de influência ou omissão. [\(Incluído pela Emenda 14, de 2004\)](#)

III – prover os órgãos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, se houver;

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI – fundamentar os projetos de lei que enviar à Câmara;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII – vetar proposições de lei;

IX – remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

X – enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;



- XI – prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referente ao exercício anterior;
- XII – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XV – contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVI – convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;
- XVII – remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, um duodécimo da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo;
- XVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XIX – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XX – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI – [\(Revogado pela Emenda 24, de 2018\)](#)
- XXII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balancetes mensais do exercício findo;
- XXIII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXIV – fixar, mediante decreto, os preços dos bens e serviços próprios ou delegados;
- XXV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III

DO PROCESSO E JULGAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 97 São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

- I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;



VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII – contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX – conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI – adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

§ 1º Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º Nos crimes de responsabilidade e nos crimes comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3º O Prefeito Municipal notificará a Câmara Municipal, os partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, da respectiva liberação de recursos oriundos dos órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos referidos recursos. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 4º A Câmara Municipal representará ao Tribunal de Contas da União o descumprimento deste artigo. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)



Art. 97-A As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 97-B Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, referente ao repasse do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal: [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

I – efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 98 São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato: [\(Nova redação dada pela Emenda 07, de 2003\)](#)

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, ou por auditoria regularmente instituída;

III – Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; [\(Nova redação dada pela Emenda 07, de 2003\)](#)

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. [\(Nova redação dada pela Emenda 07, de 2003\)](#)

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

X – [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 10º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 11º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 12º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)



§ 13º [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

§ 14º (Transformado em **Parágrafo único**. do Art. 98-A)

Art. 98-A O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito: [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da



Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Parágrafo único. Preferencialmente, funcionará durante todo o processo, como assessor jurídico da Comissão Processante, o assessor jurídico da Câmara. [\(Transformado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 99 A suspensão do mandato eletivo do Prefeito só ocorrerá nas circunstâncias definidas pela Constituição Federal. [\(Nova redação dada pela Emenda 07, de 2003\)](#)

Art. 100 Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando: [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta lei orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei orgânica ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 100-A No prazo máximo de 30 (trinta) dias após as eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre: [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.



§ 1º O prefeito eleito, poderá constituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias do resultado das eleições, uma Comissão, composta de até 05 (cinco) membros e indicá-la para a averiguação de que trata este artigo.

§ 2º A comissão a que se refere o § 1º terá um coordenador, a quem compete requisitar quaisquer informações dos órgãos e das entidades da administração pública, sem prejuízo daquelas mencionadas nos incisos de I a VIII deste artigo.

§ 3º Os titulares dos órgãos e das entidades da administração pública ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela Comissão de Transição bem como a prestar-lhe, na forma do regulamento, o apoio técnico e administrativo necessário. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

SUBSEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

[\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 101 Lei de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e da Procuradoria Geral do Município, e estabelecerá as atribuições dos demais auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Parágrafo único. Além de outras atribuições, compete ao Chefe de Órgão da Administração:

- I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Chefia e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
- II – referendar ato e decreto do Prefeito;
- III – expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;
- IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- V – comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;
- VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

Art. 102 Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 103 Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública e quando de sua exoneração, enviando-as à Câmara Municipal. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

SUBSEÇÃO V

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 104 A Procuradoria do Município é Órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa.

Parágrafo único. O Procurador do Município, de livre designação pelo Prefeito, é advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.



Art. 105 – [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 106 – [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade [\(Nova redação dada pela Emenda 15, de 2004\)](#)

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Órgãos da Administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º Prestará ainda, contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. [\(Incluído pela Emenda 15, de 2004\)](#)

Art. 108 Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente político.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 109 As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.



§ 2º No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 110 Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara designará previamente reunião para recebê-lo.

Art. 111 A Câmara, após aprovação de maioria de seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por Vereador, pelo Prefeito ou, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 111-A O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, fiscalizarão o cumprimento das normas da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, com ênfase no que se refere a: [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

IV – providências tomadas, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar acima referida; [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

VI – cumprimento do limite de gasto total do legislativo municipal. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DA TRIBUTAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 112 Ao Município compete instituir:

I – impostos sobre:

- a) – propriedade predial e territorial urbana;
- b) – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- a) – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d) – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência



do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto na alínea "a", do inciso I, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade e evitar a especulação imobiliária, observando-se que:

I – o Imposto Predial e Territorial Urbano será devido com base no valor venal do imóvel e não no valor de sua aquisição;

II – o cálculo e a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano serão definidos no Código Tributário Municipal.

§ 2º O imposto previsto na alínea "b", do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 113 Constituem também recursos financeiros do Município:

I – as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

II – as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;

III – o produto da alienação de bens imóveis, móveis, ações e direitos, na forma da lei;

IV – as doações e legados, com ou sem encargos;

V – outros definidos em lei.

Art. 114 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 115 A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre vendas e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

Art. 115-A A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 116 É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no artigo 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.



Art. 117 – [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Parágrafo único. – [\(Revogado pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 118 Ao Município também é vedado:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. As vedações expressas neste artigo serão regulamentadas em lei complementar federal.

Art. 118-A Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma federal ou estadual. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

SUBSEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTARIAS

FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 119 Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 120 Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:



I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território do Município;

II – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no Parágrafo único., inciso I e II do artigo 158 da Constituição da República e § 1º do artigo 150 da Constituição do Estado.

Art. 121 Caberá ainda ao Município:

I – a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no artigo 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no artigo 159, inciso II, e § 3º, da Constituição da República e artigo 150, inciso III, da Constituição do Estado;

III – a respectiva quota do produto de arrecadação do imposto de que trata o inciso V do artigo 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 122 Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 123 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Art. 124 A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 125 A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 125-A A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição Federal e: [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

I – disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;

c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidade públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes,



relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV – avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. ([Incluído pela Emenda 22, de 2012](#))

Art. 126 A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- II – objetivos e metas;
- III – natureza da despesas;
- IV – fontes de recursos;
- V – órgão ou entidade beneficiários;
- VI – identificação dos investimentos, por região do município;
- VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 127 A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 128 A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Art. 129 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:



I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviço de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) – com a correção de erros ou omissões; ou

b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação pela Câmara Municipal, obedecidas as seguintes normas: (Lei Complementar N° 006/95)

I – o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até encerramento da Sessão Legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 de maio do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

IV – os prazos estabelecidos nos incisos anteriores serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

V – a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos a que se referem os incisos I, II e III, deste parágrafo;

VI – se a lei orçamentária não for devolvida para sanção até o final do exercício financeiro, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária no tocante ao custeio e ao funcionamento dos serviços anteriormente criados, assim como ao pagamento de juros e amortização da dívida contratada, até que ocorra a sua aprovação.

§ 7º O não cumprimento do disposto no § 6º implica na elaboração, pela comissão permanente da Câmara, de projeto de lei sobre a matéria, tomando por base a respectiva legislação vigente.

§ 8º Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

§ 9º Se a Câmara não devolver, para sanção, o projeto de lei do orçamento anual no prazo consignado na legislação específica, o Prefeito promulgá-lo-á como lei.



§ 10 – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 130 São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam Os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:
 - a) – sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;
 - b) – que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas nesta Lei Orgânica;
- V – a abertura de crédito suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário será admitida, "ad referendum" da Câmara, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 131 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 132 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a Qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 133 A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição da República.

Art. 134 O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 134-A Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão de Orçamento na Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 134-B A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

I – estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º – Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

I – os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata este parágrafo deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

II – para efeito do atendimento do inciso I, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no Anexo de Metas Fiscais devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

III – para efeito do inciso II, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

IV – a comprovação referida no inciso II, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

V – a despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no inciso II, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



VI – o disposto no inciso I não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

VII – considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

§ 2º Serão consideradas não-autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto neste artigo. ([Incluído pela Emenda 22, de 2012](#))

Art. 134-C É vedado ao titular de Poder Executivo e Legislativo nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito. ([Incluído pela Emenda 22, de 2012](#))

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. ([Incluído pela Emenda 22, de 2012](#))

TÍTULO IV

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. ([Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012](#))

Parágrafo único. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e aos idosos, na forma da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica. ([Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012](#))

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 136 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que visem à prevenção, à redução e à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde pressupõe a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II – participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implantação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

III – acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema:



- IV – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- V – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.
- VII – opção quanto ao número de filhos.

Art. 137 São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 138 As ações e serviços públicos de saúde integram o sistema único de saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando político-administrativo único das ações articulada ao nível estadual e ao federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II – participação da sociedade civil;
- III – integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, adequado às realidades epidemiológicas;
- IV – integração das ações originárias do sistema único de saúde com as demais ações setoriais do Município;
- V – proibição de cobrança do usuário pela prestação de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;
- VI – desenvolvimento dos recursos humanos e científicos-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos, serviços e ações a que se refere o inciso I, serão observados o disposto no Plano Diretor, no Plano Plurianual e na Lei das Diretrizes Orçamentárias e o princípio da hierarquização, compreendidos, para tal fim, os seguintes equipamentos:

- I – unidades locais de saúde;
- II – policlínicas;
- III – hospital geral;
- IV – hospital de nível terciário;
- V – hospital especializado.

Art. 139 Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

- I – a elaboração e atualização do plano municipal de saúde;
- II – a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde;
- III – a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;
- IV – o planejamento, execução e fiscalização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo, os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;
- V – o oferecimento ao cidadão de todas as formas de assistência, tratamento e práticas alternativas;
- VI – a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;
- VII – a formulação e implementação de política de recursos humanos, visando à valorização do profissional da área de saúde, mediante planos de carreira e de condições para reciclagem periódica;
- VIII – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;
- IX – a instalação de estabelecimento de assistência médica de emergência em áreas do Município;
- X – a adoção de políticas de fiscalização e controle de endemias;



XI – a prevenção do uso de drogas que determinem dependências física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo os recursos necessários;

XII – a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais;

XIII – a prevenção de deficiências, bem como tratamento e reabilitação de seus portadores;

XIV – a criação de central de medicamentos;

XV – a obrigatoriedade de farmácia de plantão;

XVI – a lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Sistema único de saúde.

Art. 140 O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, mediante autorização do órgão competente.

§ 1º A rede privada, enquanto contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema único de saúde ao nível municipal.

§ 2º Terão prioridade para contratação as entidades filantrópicas e as sem Fins lucrativos.

§ 3º É assegurada à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, ocorrendo infração de normas contratuais e regulamentares.

§ 4º Se a intervenção não restabelecer a normalidade do atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 141 O sistema único de saúde, no âmbito do município, será financiado com recurso do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas.

Art. 142 As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 143 O Município priorizará a assistência à saúde materno-infantil.

Art. 144 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 145 Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade, compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores.



§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigir ação conjunta.

§ 3º As ações municipais de saneamento básicos serão executadas diretamente ou por delegação, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 146 O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º O Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos para facilitar a coleta.

§ 3º Quando não forem recicláveis os resíduos serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental.

§ 4º O lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será transportado separadamente e incinerado.

§ 5º As áreas resultantes de aterros sanitários serão destinadas a parques ou áreas verdes.

Art. 147 A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de uma distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Parágrafo único. Os critérios a ser adotados na fixação da estrutura tarifária deverão ser submetidos e periodicamente avaliados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência como instrumento de promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a extinção da mendicância;

VI – a providência de albergue.

§ 1º O Município estabelecerá planos e programas na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todo os níveis.

§ 2º O Município poderá firmar convênio com entidade beneficente e de assistência social para a execução dos planos e programas.

§ 3º Lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições da assistência social no Município.



SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO

Art. 149 A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem com objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo único. É dever do Município promover o atendimento em creches, a educação pré-escolar e o ensino fundamental, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. ([Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012](#))

Art. 150 O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequados;

III – atendimento pedagógico obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

IV – atendimento à criança em creche, pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, assistência à saúde e alimentação, inclusive, para o carente, nos períodos não-letivos;

V – programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados;

VI – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante, em lei complementar;

VII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino;

VIII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IX – ministrar, quando couber, aulas de informática nas escolas municipais;

X – ministrar aulas de noções de defesa do meio ambiente;

XI – passe escolar gratuito ao estudante, comprovadamente carente, que cursar Escola Técnica ou Faculdade em outra cidade.

XII - O município promoverá a progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Incluído pela Emenda 22, de 2012](#))

XIII - É assegurada a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Incluído pela Emenda 22, de 2012](#))

XIV - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Incluído pela Emenda 22, de 2012](#))

§ 1º O não-oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou não-atendimento ao portador de deficiência, importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola, os educandos no ensino fundamental e zelar pela freqüência à escola. ([Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012](#))

§ 3º No município o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; ([Incluído pela Emenda 22, de 2012](#))



Art. 150-A Na organização de seus sistemas de ensino, o Município definirá formas de colaboração com o Estado, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 151 Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, o Município observará os seguintes princípios: [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à forma[cão de uma postura ética e social própria;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais, extensiva aos programas suplementares;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012\)](#)
- VI – garantia do padrão de qualidade, mediante:
 - a) – reciclagem periódica dos profissionais da educação;
 - b) – avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
- VII – gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição do Colegiado, instância máxima de deliberação de escola municipal, composto por servidores nela lotados, por alunos, pais de alunos e membros da comunidade;
- VIII – preservação dos valores educacionais e culturais locais;
- IX – garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 152 No atendimento de criança de zero a seis anos de idade, o Município deverá:

- I – implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
- II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo e assistente social, às necessidades das creches;
- III – propiciar cursos e programas, visando ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches.

§ 1º O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré escolas, observando os critérios de:

- I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II – escolha do local para funcionamento de creches e pré-escolas, mediante indicação da comunidade;
- III – integração de pré-escolas e creches.

§ 2º Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação, se os tiver.

Art. 153 O Poder Público estabelecerá uma política municipal de articulação junto às empresas, visando ao cumprimento do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, através de incentivos fiscais, orientação e fiscalização.

Art. 154 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na Manutenção e desenvolvimento do ensino.



§ 1º As verbas municipais destinadas a atividades culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde previstos no artigo 150, inciso IV, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta as datas de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores efetivamente liberados.

§ 2º O Poder Executivo publicará, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especialmente a destinação das mesmas.

Art. 155 O Poder Público priorizará a parte física da unidade de ensino, não podendo iniciar outra ou fazer reforma, existindo escola sem condições mínimas de funcionamento.

Art. 156 Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino, inclusive às creches, a destinação de recursos necessários à sua conservação, manutenção, vigilância, aquisição de equipamento e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária.

Art. 157 O Município elaborará pleno bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 158 As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º A biblioteca, em cada escola municipal, será acessível à população.

§ 2º Cada escola municipal aplicará pelo menos dez por cento da verba referida no artigo 156, na manutenção e ampliação do acervo de sua biblioteca.

§ 3º O prédio e o mobiliário escolares deverão conformar-se aos princípios ergonômicos.

§ 4º As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos perduráveis, possibilitando seu reaproveitamento

Art. 159 O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdo programático sobre a ecologia.

§ 1º A formação religiosa, sem caráter confessional e de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º A educação cívica abrange obrigatoriamente:

I – o aprendizado e o exercício da correta postura física diante dos símbolos nacionais;

II – o aprendizado dos hinos pátrios e do hino oficial da cidade;

III – o hasteamento da bandeira do Brasil, do Estado e do Município;

IV – o canto do Hino Nacional, da Bandeira e o da Cidade, ao início de cada mês letivo, e o conhecimento dos conteúdos desta Lei Orgânica.

Art. 160 Os estabelecimentos municipais de ensino observarão, na medida do possível, os limites na composição de suas turmas, nos moldes da legislação Federal e Estadual podendo, em norma própria e dentro de sua competência fixar outros



limites, desde que estes não encontrem vedação hierarquicamente superior. ([Nova redação dada pela Emenda 22, de 2012](#))

I – pré-escolar: até vinte alunos;

II – de 1ª e 2ª séries do primeiro grau: até vinte e cinco alunos;

III – de 3ª e 4ª séries do primeiro grau: até trinta alunos;

IV – de 5ª a 8ª séries do primeiro grau: até trinta e cinco alunos.

Parágrafo único. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das escolas de ensino infantil e de educação especial, será estabelecido em lei específica, com plano de carreira para os profissionais de ensino, através de estatuto próprio do magistério, condigno com as atividades inerentes à profissão, contemplando todos os profissionais do ensino infantil e do ensino fundamental, inclusive as denominadas berçaristas que são admitidas mediante concurso público e são detentoras, obrigatoriamente, do curso de magistério. ([Nova redação da pela Emenda 06, de 2003](#))

SEÇÃO VI

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 161 O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciências, pesquisas e tecnologia e concederá, aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 162 O Município criará e manterá entidade voltada ao ensino e à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e aos serviços técnico-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

§ 1º Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal, bem com obtidos de órgãos e entidades de fomento federais e estaduais ou de outras fontes.

§ 2º O Município promoverá, com órgãos e entidades de pesquisas estaduais e federais, a implantação de programas integrados e de acordo com a demanda científica, tecnológica e ambiental.

SEÇÃO VII

DA CULTURA

Art. 163 Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais no Município.

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos e promoverá, principalmente nas escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 164 Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo de Cambuí, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e outros espaços destinados a



manifestações artísticas e culturais;

V – os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico e ecológico.

§ 1º O teatro, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, entre outras, são considerados manifestações culturais.

§ 2º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

§ 3º O Município promoverá, de todas as formas, as datas comemorativas de fatos relevantes da cultura municipal, especialmente:

- I – a festa de Nossa Senhora do Carmo;
- II – a festa de Nossa Senhora Aparecida;
- III – a festa da Imaculada Conceição;
- IV – a festa de São Benedito;
- V – a festa do Divino Espírito Santo;
- VI – a festa do Peão de Boiadeiro;
- VII – a dança da Congada;
- VIII – o Carnaval de rua.

Art. 165 O Município, com a colaboração da sociedade civil, promoverá e protegerá o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá sistema municipal de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o recolhimento, preservação e divulgação do patrimônio de documentos de órgãos e organismos públicos municipais, bem como de documentos privados de interesse público, a fim de que possam ser utilizados como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

Art. 166 O Poder Público implantará, com a participação da comunidade, plano de instalação de centros culturais na cidade e em bairros do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

SEÇÃO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 167 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

- I – promover a educação ambiental nas escolas municipais e desenvolver a consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;
- II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- III – preservar a fauna e a flora, controlando a extração, captura, produção, comercialização e consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que



coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

IV – criar parques e reservas, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

V – Fiscalizar a produção e a comercialização de substâncias que importem riscos para a vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VI – sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

VII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não-poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

VIII – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para arborização e reflorestamento, fornecendo mudas gratuitamente à população;

IX – promover ampla arborização dos logradouros públicos;

X – fiscalizar o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas e punir severamente os que contaminarem rios e fontes;

XI – exigir que os agricultores queimem as embalagens dos agrotóxicos e defensivos.

§ 2º O licenciamento de que trata o inciso VI do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 168 As indústrias poluentes que se instalarem no Município deverão estar dotadas de equipamentos não-poluentes.

Art. 169 São vedadas no território municipal:

I – a disposição inadequada e a alimentação de resíduo tóxico;

II – a caça profissional, amadora e esportiva;

III – a emissão de sons e ruídos que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem estar públicos, respeitando-se a autorização da autoridade competente.

Art. 170 É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da delegação, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 171 Cabe ao Poder Público:

I – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

II – estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à permeabilidade do solo;

III – implantar e manter áreas verdes de preservação permanente;

IV – incentivar indústrias de menor impacto ambiental;



V – fiscalizar e monitorar os níveis de poluição sonora, visando a manter o bem estar público;

VI – manter sistema de atendimento de emergência para casos de poluição acidental, em articulação com instituições públicas e privadas;

Parágrafo único. O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 172 O Rio do Peixe, o Rio Itaim, o Ribeirão das Antas, o Ribeirão Fundo, a Cachoeira da Meia Léguas, a Lagoa Grande e a Serra da Usina, com suas margens, são espaços territoriais especialmente protegidos, e sua utilização dependerá de prévia autorização e aprovação do Poder Legislativo, por maioria de seus membros.

Art. 173 Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, competindo-lhe estabelecer as normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas operacionais para a proteção do meio ambiente e a utilização racional dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a organização e normas de funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, ao qual caberá, entre outras atribuições, a denúncia de qualquer conduta lesiva ao meio ambiente.

SEÇÃO IX

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 174 O Município promoverá e apoiará a prática desportiva e a educação física, por meio de:

I – destinação de recursos públicos;

II – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III – tratamento privilegiado ao desporto não-profissional.

§ 1º Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer;

II – utilizar-se de terreno próprio ou cedido para implantação de áreas de lazer e praças de esportes, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III – estimular a educação física nos estabelecimentos oficiais de ensino, incluindo-a como disciplina;

IV – manter o funcionamento das instalações desportivas, no que se refere a recursos humanos e materiais;

V – estimular a prática desportiva na faixa infanto-juvenil, oferecendo incentivos às firmas patrocinadoras;

VI – promover periódica ou anualmente competições ciclísticas, caminhadas e outras;

§ 2º Cabe às Subprefeituras, na área de sua circunscrição, a execução da política do esporte e lazer definida, com a participação dos segmentos da sociedade interessados.

§ 3º O Município propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta carente de recursos.

§ 4º Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os órgãos públicos e entidades esportivas, objetivando o fiel cumprimento das normas



que regem os desportos, bem como regulamentar e fiscalizar os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 5º O Poder Executivo elaborará, com a colaboração dos representantes das entidades desportivas, dos professores de educação física, de representantes das associações de bairros, plano municipal para o desporto e o lazer.

Art. 175 O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de promoção social.

Parágrafo único. Os parques, jardins e praças são espaços privilegiados para o lazer.

SEÇÃO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 176 O Município, na formulação e aplicação de sua política social, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva.

Art. 177 É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude, notadamente ao que disser respeito a tóxicos, drogas afins, bebidas alcoólicas e fumo.

§ 2º Será punido na forma lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

Art. 178 O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I – desconcentração do atendimento;
- II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;



III – participação da sociedade civil na formulação das políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

§ 2º Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescente preverão:

I – estímulo e apoio à criação de centro de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II – criação de plantão de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescentes.

§ 3º O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I – casa aberta que ficará à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;

II – quadro de educadores, composto por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas e artísticas, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com criança e adolescentes

Art. 179 O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa.

§ 1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, será estimulada a criação de centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

§ 3º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos mediante apresentação da carteira de identidade ou de trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação. [\(Incluído pela Emenda 22, de 2012\)](#)

Art. 180 O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I – lavanderias públicas equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II – centro de orientação jurídica à mulher;

III – centro de apoio e orientação à menina de rua que a considere em suas especificidade de mulher.

Art. 181 O Município garantirá ao portador de deficiência, nos Termos da lei:

I – a participação na formulação de políticas para o setor, com organismo próprio, quando couber;

II – o direito à informação, comunicação e segurança.

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:



- I – formulação e execução do planejamento urbano;
- II – distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- III – integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais;
- IV – participação da sociedade civil no planejamento e controle da execução de programas.

Art. 183 São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I – Plano Diretor;
- II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV – transferência do direito de construir;
- V – parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI – concessão do direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII – tombamento;
- IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 184 Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I – ordenação do crescimento da cidade;
- II – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
- III – parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponibilidade de infra-estrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- V – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural e artístico;
- VI – implantação de centros comunitários, visando à construção de moradias e à formação de mercado de trabalho para a população de baixa renda.

Art. 185 O Município manterá cadastros anualmente atualizados, dos imóveis urbanos e rurais, públicos e particulares, inclusive dos imóveis do patrimônio estadual e federal, garantindo o acesso às informações neles contidas.

Art. 185-A É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, ou prévio depósito judicial do valor da indenização. ([Incluído pela Emenda 22, de 2012](#))

SUBSEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 186 O Plano Diretor será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, expresso em Lei.

Art. 187 O Plano Diretor conterá:

- I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município;
- II – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;



III – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
IV – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos;

V – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

–§ 1º Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas ao Plano Diretor. [\(Nova redação dada pela Emenda 03, de 2003\)](#)

§ 2º o Plano Diretor será atualizado de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos com dados estatísticos levantados em pesquisa municipal ou em convênios com órgãos oficiais do Estado e da União. [\(Incluído pela Emenda 03, de 2003\)](#)

§ 3º durante o processo de atualização o Plano Diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais, sendo a revisão acompanhada de atas, críticas, subsídios e sugestões acolhidas pelo Poder Executivo, em pelo menos 4 (quatro) audiências públicas. [\(Incluído pela Emenda 03, de 2003\)](#)

Art. 188 O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I – áreas de urbanização preferencial;
- II – áreas de reurbanização;
- III – área de urbanização restrita;
- IV – áreas de regularização;
- V – áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;
- VI – áreas de transferências do direito de construir, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII – área de preservação ambiental.

§ 1º Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

I – aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no artigo 182, § 4º, inciso I, II e III, da Constituição da República;

II – implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

III – ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes ou novo zoneamento de uso e ocupação do solo.

§ 3º Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a ocupação será desestimulada ou contida, em decorrência de:

- I – necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- II – vulnerabilidade e intempéries, calamidades e outras condições adversas
- III – necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- IV – proteção aos mananciais, margens de rios e demais águas correntes e dormentes.

§ 4º Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda.

§ 5º Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

§ 6º Áreas de preservação ambiental são aquelas destinadas à preservação permanente, em que a ocupação deve ser vedada, em razão de:

- I – necessidade de conter o desequilíbrio no sistema de drenagem natural, através de preservação da vegetação nativa;
- II – necessidade de garantir áreas à preservação da diversidade das espécies;
- III – proteção às nascentes e cabeceiras de cursos de água.

Art. 189 A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ambiental ou cultural,



bem como ao proprietário de imóvel destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§ 3º O disposto no artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião.

Art. 190 A operação do Plano Diretor dar-se-á mediante implantação de sistema de planejamento e informações, objetivando o controle das ações e diretrizes setoriais.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 191 Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou mediante delegação, nos termos da lei.

Art. 192 As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definido no Plano Diretor do Município.

Art. 193 Lei disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo, escolar e de táxi, devendo fixar diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 1º É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, cabendo ao Poder Público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular.

§ 2º À pessoa portadora de deficiência física e à pessoa com mais de sessenta e cinco anos de idade, comprovadamente carentes, é assegurada a gratuidade no transporte coletivo.

§ 3º O Poder Público promoverá permanente vistoria nas unidades do transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos que não estejam apropriados ao uso e suas imediatas substituições

Art. 194 O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 195 As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos.



§ 2º As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3º É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e à Câmara o acesso aos dados informadores da planilha de custos.

Art. 196 O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

I – tarifa justa e sua revisão periódica;

II – subsídios aos serviços;

III – compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações e controle de tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 2º A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

Art. 197 O serviço de táxi será permitido preferencialmente, na ordem, a:

I – motorista profissional autônomo;

II – cooperativa ou associação de motorista profissional autônomos;

III – pessoa jurídica.

Parágrafo único. É vedada mais de uma permissão na hipótese do inciso I.

Art. 198 As vias integrante dos itinerários das linhas de transporte coletivo terão prioridade para a pavimentação e conservação.

Parágrafo único. O alargamento de ruas principais, necessário à viabilização da oferta de transporte coletivo, será compatível com a política de desenvolvimento urbano.

Art. 199 O Poder Público construirá terminal de transporte coletivo.

Art. 200 O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias.

Art. 201 Nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no Município sem prévia autorização legislativa.

Art. 202 É vedado ao Município permitir o monopólio no transporte urbano.

Art. 203 O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo que desrespeitar a política de transporte, os percursos estabelecidos, ou que provocar danos ou prejuízo aos usuários ou praticar ato lesivo aos interesses da comunidade.

SEÇÃO III

DA HABILITAÇÃO

Art. 204 Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:



- I – na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
 - II – na definição de áreas especiais a que se refere o artigo 188, inciso V;
 - III – na implantação de programa para redução do custo de materiais de construção;
 - IV – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
 - V – no incentivo a cooperativas habitacionais;
 - VI – na regularização fundiária e urbanização de loteamentos;
 - VII – na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.
- § 2º** A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 205 O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I – a redução do preço final das unidades;
- II – a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;
- III – a destinação exclusiva aqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de área de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada, que será ouvida.

§ 3º Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cento e cinquenta unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

Art. 206 A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

Art. 207 O Município deverá manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção.

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO

Art. 208 O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, visando a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente pela de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;
- II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista;
- IV – articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
- V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, cooperativas, feiras cobertas e feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;



- VI – incentivar a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica;
- VII – planejar e executar programas de hortas comunitárias;
- VIII – implantar e garantir a cesta básica de alimentos;
- IX – eliminar a figura do atravessador ou intermediário;
- X – criar central de abastecimento.

Art. 209 O Município poderá firmar convênio com entidades associativas para atender ao disposto no artigo 208 e incisos.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA RURAL

Art. 210 O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I – criar unidades de conservação ambiental;
- II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos de água;
- III – propiciar refúgio à fauna;
- IV – proteger os ecossistemas;
- V – garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI – implantar projetos florestais;
- VII – implantar parques naturais;
- VIII – ampliar as atividades agrícolas;
- IX – desenvolver e estimular, de todas as formas e com todos os incentivos, a rica produção agropecuária do lugar, podendo firmar convênios com entidades associativas.

Art. 211 O Município, na implantação de sua política rural, nos limites de sua competência e de sua capacidade financeira, assegurará, no que couber, as medidas elencadas no artigo 248 da Constituição do Estado.

SEÇÃO VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I – na eliminação do abuso do Poder econômico;
- II – na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III – na fiscalização de qualidade dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território nos bares, restaurantes, açougues e estabelecimentos onde se comercializem produtos alimentícios;
- IV – no apoio e organização de atividade econômica em cooperativa e estímulo ao associativismo;
- V – na democratização da atividade econômica.

§ 1º O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de



suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei.

§ 2º O Município manterá comissão de defesa do consumidor, que fiscalizará e acompanhará preços, qualidade e pesos e medidas dos produtos e outros atos afins, orientando a comunidade sobre tais questões.

Art. 213 A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 214 O Município poderá, mediante convênio, associar-se ao Estado e a outros municípios, para o exercício de funções públicas de interesse comum, e para projetos integrados de desenvolvimento econômica da região.

SUBSEÇÃO II

DO TURISMO

Art. 215 O Município apoiará e incentivará o turismo, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 216 Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual:

I – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

II – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico, histórico e cultural e incentivar o turismo social;

III – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais;

IV – transformar o Cruzeiro da Pedreira em ponto turístico.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217 Todo agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo único. Obrigam-se a declaração de bens, registrada em cartório de títulos e documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, o Chefe de Órgão da Administração e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato da posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 218 Os órgãos da administração direta e indireta, bem como as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, publicarão anualmente, até o dia trinta de abril, relatório relativo aos cargos, empregos e funções de seus respectivos quadros que, no ano anterior, tiverem vagado ou sido providos.

Art. 219 É assegurado ao servidor, nomeado em virtude de concurso público e exonerado durante o período a que se refere o artigo 59 desta Lei, o direito a



indenização calculada pelo somatório de um duodécimo de sua remuneração por mês de efetivo exercício e do valor de uma remuneração mensal, sem prejuízo de outros direitos previstos em lei.

Art. 220 A lei que dispuser sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, atribuirá, entre outros, os seguintes direitos ao profissional de educação:

I – adicional de, no mínimo, dez por cento sobre o vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual se incorporará ao valor do provento de aposentadoria;

II – o pagamento por habilitação;

III – adicional por regência de turma, enquanto no efetivo desempenho das atribuições específicas do cargo;

IV – progressão horizontal e acesso vertical;

V – recesso escolar;

VI – período sabático, com duração de cento e vinte dias, a cada seis anos de efetivo exercício de magistério para aprimoramento profissional devidamente comprovado.

VII – vencimento fixado a partir do valor que atenda às necessidades básicas do servidor e às de sua família;

VIII – jornada de trabalho especial, nela computadas as lacunas existentes no horário fixado;

IX – plena liberdade de afixação e divulgação de materiais e temas de interesse da categoria ou escola nas salas destinadas aos servidores.

Art. 221 Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos propagar os direitos e garantias fundamentais, assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição da República, investigar-lhes as violações, encaminhar denúncias a quem de direito e zelar para que sejam respeitados pelo Poder Público.

§ 1º O Conselho será composto por:

I – representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;

II – um representante de cada entidade, situada no Município, voltada, exclusivamente ou por meio de setor próprio, para a defesa desses direitos e garantias.

§ 2º A participação no Conselho será gratuita.

Art. 222 O Poder Público poderá criar o Programa de Assistência ao Servidor, com cesta básica mensal a preço de custo aos empregados que ganhem mensalmente, no total de rendimento familiar, até um e meio salário mínimo.

Art. 223 Comemorar-se-á, anualmente, em vinte e quatro de maio, o dia da Cidade.

Art. 224 Ficam tombados para o fim de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos ou históricos:

I – os parques urbanos;

II – as áreas de proteção dos mananciais.

Art. 225 Fica mantida a autonomia administrativo-financeira e contábil do Poder Legislativo, criada pela Lei Municipal N.º 939, de 25 de novembro de 1985.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal, respeitados os prazos previstos nesta Lei Orgânica para apresentação dos orçamentos anuais do Município.



Art. 226 O Título de Cidadão Cambuiense e o de Honra ao Mérito serão concedidos, restringindo-se a duas indicações por Vereador por ano, após requerimento devidamente motivado à Mesa da Câmara, que decidirá pela concessão ou não, depois de estudo minucioso do currículo do indicado.

Art. 227 Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nome de pessoa viva.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente após, no mínimo, um ano do falecimento poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado notoriamente a nível municipal, estadual ou nacional.

Art. 228 Os Cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e/ou fiscalizados pela administração municipal.

Parágrafo único. Os velórios e outros serviços funerários estão sujeitos a penalidades e, conforme o caso, a fechamento quando não se observarem os padrões de conforto, de higiene e de atendimento aos usuários.

Art. 229 É facultado a qualquer pessoa e obrigatório para o servidor público municipal representar ao Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio artístico ou histórico, ao turismo ou paisagismo e aos direitos do consumidor.

Art. 230 É garantida ao estudante hemofílico a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde.

Art. 231 É vedada a cessão de funcionários municipais ao Estado ou à União sem a liberação, por parte deles, de verba para pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 232 Será rigorosamente punido, nos termos do Código Municipal competente, o responsável pelo abate clandestino no território do Município.

Art. 233 É obrigatório o controle por veterinário, assegurando a inspeção, do abate no matadouro municipal.

Cambuí, 20 de março de 1990.

Celso Elias da Silveira – Presidente; Joniel de Lima – Vice-Presidente; Tácito Benjamin Bueno – Secretário; Alcides Del'Agnolo – Relator; Edivaldo Bueno dos Santos – Relator Adjunto; Benedito Alves de Rezende – Vereador; Airton Leite de Melo – Vereador - Jair Célio de Souza – Vereador; João Aires Bueno - Vereador; João Batista Godói – Vereador; João Messias da Rosa – Vereador; Onofre Rangel dos Santos – Vereador; Sebastião Pereira da Costa – Vereador e Sebastião Vasconcelos de Almeida – Vereador.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público municipal que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 de maio de 1967 o direito de computar esse tempo para



efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviços a que estava sujeito, no regime anterior àquela data.

Art. 2º O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Considerar-se-ão revogados, após seis meses contados da promulgação da Lei Orgânica, as isenções, incentivos e benefícios fiscais que não forem confirmados por lei.

Art. 3º Serão revistas pela Câmara, nos dezoito meses contados da data da promulgação da Lei Orgânica, a doação, venda, permuta, dação em pagamento e cessão, a qualquer título, de imóvel público, que não atenderam ao objetivo da lei.

§ 1º A revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência ao interesse público e, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os bens reverterão ao patrimônio do Município.

§ 2º Verificadas irregularidades e lesão ao patrimônio público, o Poder Executivo tomará as medidas Judiciais cabíveis.

§ 3º Fica o Prefeito obrigado, nos primeiros seis meses do prazo referido no artigo, a remeter à Câmara todas as informações e documentos, bem como, a qualquer tempo, a colocar à disposição dela os recursos humanos necessários ao desempenho da tarefa, sob pena de responsabilidade.

§ 4º As despesas previstas para o trabalho de revisão serão consignadas nos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 4º A Administração Pública Municipal tem dois anos para adaptar-se às normas do artigo 80, § 1º, incisos I e II.

Art. 5º O Município promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino, no prazo máximo de doze meses posteriores à promulgação da Lei Orgânica.

Art. 6º Comissão Paritária instalada no prazo máximo de sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica, composta por representantes do poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais de educação, elaborará anteprojeto de leis referentes ao Estatuto do Magistério e ao quadro de pessoal das escolas municipais, os quais serão enviados ao Prefeito no prazo máximo de cento e vinte dias contados da instalação.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará os projetos de leis elaborados com base nos anteprojetos mencionados, à apreciação da Câmara, no prazo máximo de trinta dias, cotados do recebimento das propostas.

Art. 7º A implantação da jornada de ensino de oito horas e do horário integral, previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 150, será gradual, sendo que, no Primeiro período letivo após a vigência da Lei Orgânica, pelo menos dez por cento das escolas municipais de 1ª a 4ª séries do primeiro grau e das creches públicas situadas prioritariamente nas regiões mais carentes do Município deverão implantá-los.

Art. 8.º O organismo previsto no artigo 181, inciso I, será implantado no prazo de seis meses contados da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 9.º Até que a rede pública possa absorver a demanda existente, o Poder Público poderá firmar convênio com instituição particular para atendimento ao aluno excepcional.

Parágrafo único. Em caso de convênio com instituição particular para atendimento ao aluno excepcional, a cessão de pessoal de magistério para o fim de



orientação psico-pedagógico ao educando se dará com todos os direitos e vantagens do cargo, como se em exercício em unidade do sistema municipal de ensino.

Art. 10 O Município elaborará, no prazo de seis meses da promulgação da Lei Orgânica, plano plurianual de proteção e controle ambiental, incluindo diagnóstico e programas detalhados de preservação, reabilitação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 11 Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes, na rede municipal;

III – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviços efetivo, em qualquer regime jurídico;

IV – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Art. 12 Controlar pessoalmente, uma vez que seja, o pagamento do pessoal.

Art. 13 As indústrias poluentes já instaladas no Município terão prazo de doze meses para adotar equipamentos para eliminar a poluição.

Art. 14 Na primeira revisão geral da remuneração do servidor público municipal, nos termos do artigo 48, conceder-se-á índice maior de aumento ao servidor de menor remuneração, observando-se a escala e a lei.

Art. 15 Para cobrança do imposto predial e territorial urbano a partir de 1991, uma comissão elaborará, no prazo máximo de nove meses contados da promulgação da Lei Orgânica, planta de valores, que atualizará os preços dos imóveis.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será composta de um Vereador, dois corretores de imóveis, dois funcionários municipais, e posteriormente submeterá a planta à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 16 Elaborar-se-á projeto de lei que se compatibilizará com o que dispuser o Código de Defesa do Consumidor, dando ênfase a convênios e acordos que venha a ser firmados com a União ou com o Estado.

Art. 17 Lei disporá sobre os livros e materiais didáticos a serem usados nas escolas.

Art. 18 É de dez meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o prazo para que o Município estabeleça o disposto no artigo 152.

Art. 19 Fica estabelecido o prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para a operacionalização do Plano Diretor nos termos do artigo 186.

Art. 20 Fica estabelecido o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para a elaboração das leis complementares necessárias, respeitados os prazos estabelecidos nos artigos anteriores desta Lei Orgânica.



Art. 21 Para exercer atividades auxiliares e complementares de prevenção de incêndio e de defesa civil, o Município poderá criar organização de voluntários, cuja orientação e treinamento serão efetivados, de preferência, mediante convênio com o Estado.

Art. 22 Ficam revogadas todas as concessões, permissões, cessões e autorizações de uso, assim como as locações, arrendamentos e comodatos, de bem imóvel ou logradouro pertencente ao patrimônio municipal, feitos a terceiros sem licitação, nos casos que couber, cabendo ao Poder Executivo promovê-la, se houver interesse público relevante.

Art. 23 Passa a denominar-se Procurador do Município o atual Assessor Jurídico do Município.

Art. 24 Regularizar os loteamentos clandestinos e abandonados, inclusive para a responsabilização dos envolvidos.

Art. 25 A Câmara Municipal elaborará o seu Regimento Interno no prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 26 O Município promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído gratuitamente às escolas, sindicatos, associações, cartórios e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 27 A Lei Orgânica e este Ato têm vigência a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cambuí, 20 de março de 1990.

Celso Elias da Silveira – Presidente; Joniel de Lima – Vice-Presidente; Tácito Benjamin Bueno – Secretário; Alcides Del’Agnolo – Relator; Edivaldo Bueno dos Santos – Relator Adjunto; Benedito Alves de Rezende – Vereador; Aírton Leite de Melo – Vereador; Jair Célio de Souza – Vereador; João Aires Bueno – Vereador; João Batista Godói – Vereador; João Messias da Rosa – Vereador; Onofre Rangel dos Santos – Vereador; Sebastião Pereira da Costa – Vereador; Sebastião Vasconcelos de Almeida – Vereador.